



PROCESSO N.º	: 17.265-0/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
CNPJ	: 24.772.113/0001-73
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2017
RESPONSÁVEL	: REYNALDO FONSECA DINIZ
RELATOR	: CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

## FUNDAMENTAÇÃO

14. **Em sede de preliminar**, deve ser considerado como precedente para julgamento destas Contas Anuais de Governo o Processo n.º 17394-0/2017, cujo objeto foi as Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Acorizal, relativas ao exercício de 2017, cuja recentíssima decisão ocorreu na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 11/12/2018.

15. Na ocasião, acompanhei o eminente Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, que apresentou **voto vista** no sentido de que a omissão na prestação de contas implica na **emissão de parecer prévio contrário**, bem como na emissão de representação ao Governador do Estado pela intervenção no município, sem prejuízo da instauração de tomada de contas ordinária para apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município, em atenção aos direitos dos munícipes em relação ao conhecimento de tais informações.

16. Pois bem. Afasto a repetição das questões levantadas na fase de debates e de votação, por ocasião do julgamento do Processo n.º 17394-0/2017, tomando sua conclusão por precedente.

17. Adianto que acompanho integralmente a solução que acabou por prevalecer, pela emissão de parecer prévio contrário, com instauração de tomada de contas ordinária, pois a situação enfrentada neste processo é similar e enseja a mesma decisão de mérito, para manter a coerência das decisões deste Tribunal, nos termos do art. 926, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 144, do Regimento Interno do TCE-MT<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> CPC: **Art. 926**. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. RI-TCE/MT: **Art. 144**. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.



18. Em relação a estes autos, similarmente ao precedente ora invocado, restou comprovado nos autos que o Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira, sob gestão do Sr. **Reynaldo Fonseca Diniz**, não realizou a prestação de contas, contrariando, entre outras normas, o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, que assim dispõe:

**Art. 70.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

19. Como visto, tal obrigação se estende aos Prefeitos Municipais, conforme os §§ 2º e 3º do art. 31 da Constituição Federal, normas de repetição obrigatória na Lei Orgânica dos municípios.

**Art. 31 (...)**

**§ 2º.** O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**§ 3º.** As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

20. Desse modo, acompanho a posição que acabou por prevalecer no Tribunal Pleno, seguindo a mesma linha de entendimento do voto-vista proferido pelo Conselheiro Luiz Henrique Lima no precedente invocado.

21. Isso, porque é importante esclarecer que a apresentação das contas anuais pelo Prefeito à Câmara de Vereadores não o desobriga do encargo de prestar contas ao Tribunal de Contas, dado que a Constituição Federal, em seu artigo 31, § 3º, já transcrito, juntamente com a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 49, impõe que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração. Vejamos:

**Art. 49.** As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

22. Portanto, como bem esclarecido no precedente condutor desse Voto, a omissão na prestação de contas é fato ensejador de instauração de tomada de contas



especial, além de caracterizar-se como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, previsto no art. 11, VI, da Lei n.º 8.429/1992.

23. Ademais, a gravidade dessa conduta é tamanha que não prestar contas caracteriza crime de responsabilidade do Prefeito, previsto art. 1º, VI e VII, do Decreto-Lei n.º 201/1967:

**Art. 1º** São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

**VI** – Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

**VII** – Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título.

24. Adicionalmente, o art. 35, inciso II, da Constituição Federal prescreve que a ausência na prestação das **contas acarreta intervenção do estado em seus municípios** nos termos constitucionalmente previstos, uma vez que a prestação de contas constitui um princípio republicano e democrático, sensível e de alta relevância.

25. Nesses moldes, conforme excerto do voto condutor da decisão, o entendimento que acabou por prevalecer no Tribunal Pleno foi no sentido de que:

Salienta-se que a não apresentação das contas anuais devidas pelo Prefeito enseja várias consequências jurídicas.

A **primeira** é a caracterização de **ato de improbidade administrativa**, ficando o responsável sujeito às seguintes cominações:

- a) ressarcimento integral do dano, se houver;
- b) perda da função pública;
- c) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos;
- d) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e,
- e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de três anos (Lei nº 8.429/1992, artigos 11, VI, e 12, III).

A **segunda** é a tipificação **crime de responsabilidade do Prefeito**, sujeito ao



julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, estando o inadimplente passível de pena de detenção de três meses a três anos, além da perda do cargo e da inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular (Decreto-lei nº 201/1967, artigo 1º, VI, §§ 1º e 2º).

A **terceira** é o pedido de **intervenção do Estado no Município**, nos termos do art. 35, VII, letra d) da Constituição Federal c/c arts. 189 e 213 da Constituição Estadual e, ainda o art. 27 da Lei Orgânica do TCE-MT.

Finalmente, a **quarta** é o dever do Tribunal de Contas do Estado **instaurar Tomada de Contas** para apurar a situação financeira, orçamentária e patrimonial do ente e a responsabilidade do gestor, tendo como parâmetro o § 2º do art. 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

26. Outra consequência ocasionada pela omissão na prestação anual de contas constitui **irregularidade gravíssima**, que atenta contra princípio constitucional de alta relevância e enseja, por si só, a emissão de **Parecer Prévio Contrário**.

27. Essa situação expressa desde logo uma condenação em razão da presença de pelo menos uma irregularidade gravíssima e insanável, no caso, a própria violação da Constituição da República com a omissão na prestação de contas.

28. Assim, apesar de o Ministério Público de Contas manifestar-se pela **emissão de parecer prévio negativo**, entendo que, neste caso, não cabe parecer prévio negativo, em função **da inexistência do caso fortuito e da força maior**.

29. Por sua vez, o Parecer Prévio Contrário expressa um juízo de valor em razão da presença de pelo menos uma irregularidade gravíssima e insanável. Neste caso, a própria violação da Constituição da República diante da omissão do dever na prestação de contas por parte do agente político responsável pela chefia do Poder Executivo de um ente federado.

30. Além disso, a emissão, neste momento, de um Parecer Prévio Contrário não prejudica a realização de tomada de contas ordinária por parte deste órgão de controle externo, com vistas à apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município.

31. Essa medida mostra-se indispensável para informar ao Poder Legislativo e à sociedade sobre os atos de Governo praticados pelo gestor no exercício em pauta, bem



como para ensejar recomendações e alertas, caso necessário.

32. Em suma, a omissão na prestação de contas implica julgamento pela irregularidade das contas, como dispõe o art. 194, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal. Portanto, seguindo o Regimento Interno deste Tribunal, somente a omissão na prestação de contas é suficiente para a conclusão pelo Parecer Prévio Contrário.

33. A propósito, como bem concluiu o eminente Conselheiro Luiz Henrique Lima, “se estamos diante de um crime de responsabilidade, de um ato de improbidade administrativa e de um motivo ensejador de intervenção estadual no município, como imaginar que se possa emitir Parecer Prévio que não seja contrário à aprovação de tais contas?”.

34. Além do mais, imperioso salientar que, a despeito do disposto no art. 16, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Cascalheira<sup>2</sup>, a competência desta Corte para a Tomada de Contas ressaí do conjunto das previsões contidas em diversas normas, tais como a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei dos Crimes Fiscais e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

35. Seguindo a linha de entendimento do Conselheiro Luiz Henrique Lima – Processo n.º 173940/2017, não se aplica o princípio da simetria, às Câmaras Municipais da competência privativa da Câmara dos Deputados, prevista no inciso II do art. 51 da Constituição Federal.

36. Com efeito, o art. 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso esclarece que:

**Art. 209.** As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

**§ 1º** As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

<sup>2</sup> **Art. 16º** - É de competência exclusiva da Câmara Municipal;  
XII – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentada à Câmara Municipal até dia 15 de fevereiro de cada ano;  
LHC



§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência, procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

37. Portanto, do dispositivo constitucional acima destacado, é cristalina a competência desta Corte de Contas para proceder a tomada de contas em decorrência da sua não prestação pelo chefe do Poder Executivo Municipal, motivo pelo qual deve ser afastada a aplicação do disposto no art. 16, XII, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Cascalheira.

38. Como visto, o Tribunal de Contas possui competência para proceder à tomada de contas na hipótese de omissão do Prefeito na prestação de contas anual, razão pela qual acompanhei o voto revisor nesse sentido e decido pela competência deste Tribunal de Contas para instaurar Tomada de Contas das Contas Anuais de Governo não prestadas pela Sr. **Reynaldo Fonseca Diniz**, Prefeito de Ribeirão Cascalheira, referentes ao exercício de 2017, para apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município.

### **DISPOSITIVO**

39. Ante o exposto, acolho em parte o parecer ministerial e, com fundamento no que dispõe o artigo 31, §1º, artigo 70, parágrafo único, artigo 71, inciso I e artigo 75 da Constituição Federal; o artigo 210 inciso I da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso I, e o artigo 26, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 – TCE/MT; artigos 174 e 176, inciso II da Resolução n.º 14/2007 e Resolução Normativa n.º 10/2008, TCE/MT, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das contas anuais de governo do Município de Ribeirão Cascalheira, exercício de 2017, gestão do Sr. **Reynaldo Fonseca Diniz**.

40. **Voto, ainda, no sentido de:**

a) instaurar **Tomada de Contas Ordinária** para apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município de Ribeirão Cascalheira e a responsabilidade no exercício de 2017, nos termos dos artigos 2º e 12 da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c os artigos 155 e 174, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;



**b) representar ao atual** Excelentíssimo Senhor Governador de Mato Grosso, pela **intervenção do Estado no Município de Ribeirão Cascalheira**, nos termos do artigo 35, II, da Constituição Federal, c/c os artigos 213 da Constituição do Estado de Mato Grosso e 27 da Lei Complementar n.º 269/2007;

**c) comunicar à Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira e ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso**, para adoção das providências que entenderem pertinentes, a ocorrência de fatos que caracterizam o crime de responsabilidade tipificado no art. 1º, VI, do Decreto-Lei n.º 201/1967;

**d) comunicar ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso** para adoção das providências que entender pertinentes, a ocorrência de fatos que caracterizam o ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, VI da Lei no 8.429/1992.

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)